

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, a empresa Fênix Evolution Ltda, supostamente deixou de cumprir satisfatoriamente os termos do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNTEAM.

No caso em tela a empresa Fênix Evolution Ltda, supostamente, descumpriu obrigações contratuais em relação ao pagamento das verbas trabalhistas e cesta básica.

Vejamos o item 9.1 do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNTEAM:

**CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**

(...)

**9.1 Além de fornecer a mão-de-obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, a CONTRATADA:**

r) Fornecer aos seus funcionários até o último dia do mês que antecede ao mês de sua competência, os vales-transporte e alimentação, de acordo com o horário de trabalho e qualquer outro benefício que se torne necessário ao bom e completo desempenho de suas atividades;

(...) v) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE;

Sendo assim se afigura, à primeira vista, que a empresa descumpriu com suas obrigações contratuais e trabalhistas.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo, impossibilitando a execução do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNTEAM, consoante determina o artigo 55, inciso VII da Lei 8.666/93.

Dessa forma, é evidente a violação do art. 66, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a empresa está obrigada a se comportar de modo idôneo, em observância aos princípios que regem a licitação pública.

Ante o exposto, esta Assessoria opina pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade em face da empresa Fênix Evolution Ltda, por descumprimento do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNTEAM. Na mesma ocasião, sugere que a empresa seja notificada a apresentação de defesa prévia, nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

Pelos motivos expostos, acolho integralmente o parecer da AJAP, por seus jurídicos e legais fundamentos, para que seja instaurado procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica FÊNIX EVOLUTION LTDA - CNPJ nº 03.656.609/0001-01, por descumprimento do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNTEAM.

À Secretaria de Expediente para notificar a empresa ora requerida para apresentação de defesa prévia, nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93 e, superado o prazo previsto em lei ou havendo resposta da empresa, que os autos sejam encaminhados à AJAP para análise e parecer.

Nesse sentido, visando proporcionar ampla defesa à licitante em questão, reitere-se por mais 2 (duas) vezes a notificação em caso de ausência de confirmação do recebimento e, mantendo-se inerte, concluam-se os autos à AJAP para providências cabíveis.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**

Presidente TJ/AM

## AVISOS DE LICITAÇÕES

### DECISÃO GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do processo em epígrafe pela empresa H BARBOSA FREITAS LTDA, CNPJ nº 28.627.931/0001-33, em que pugnam pela reforma da decisão administrativa do Pregoeiro do certame, referente ao Pregão Eletrônico 012/2023-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de serviços de monitoramento e rastreamento veicular, geolocalização, transmissão de dados GPS, GSM/GRPS, acesso via internet 24 horas pelo usuário, com central de monitoramento, armazenamento de dados, incluindo o fornecimento de equipamentos e treinamento de pessoal, para atender o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Peça processual nº 1008861, consta o resultado do certame, tendo como licitante vencedora a empresa VISION NET LTDA, CNPJ nº 13.134.811/0001-27, pelo valor total de R\$ 119.999,22 (cento e dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos).

Irresignada com o resultado, a licitante H BARBOSA FREITAS LTDA, CNPJ nº 28.627.931/0001-33, manifestou, via sistema Comprasgov, intenção de recorrer e apresentou tempestivas razões recursais, conforme peça nº 1017690.

A empresa VISION NET LTDA, CNPJ nº 13.134.811/0001-27 apresentou suas contrarrazões tempestivamente, conforme certidão na peça nº 1024209.

Em suma, a recorrente alegou, pelas razões expostas nas Razões Recursais (SEI nº 1017032) que:

Prezados pregoeiros, Manifestamos intenção de recurso contra a empresa VISION NET LTDA, haja vista que a mesma ofertou lance com limite inferior conforme mapa de preços apresentados no edital, sobre as pesquisas de mercado, uma vez que na cláusula décima quarta, item 14.8 não será admitida propostas que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado. (SIC)

Em contrapartida, a vencedora do certame assim se manifestou em contrarrazões:

[...] 2. A pretensão recursal não merece, todavia, acolhida.

3. E isso porque o argumento da recorrente pressupõe a interpretação equivocada da metodologia de pesquisa de preço adotada pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, mais especificamente quanto aos valores apresentados pela recorrente quando comparado ao limite inferior da análise dos preços de mercado.

4. Com efeito, a metodologia de pesquisa de preço adotada pelo Tribunal de Justiça do Amazonas decorre do Guia de Preços Referenciais em Compras Públicas disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, do qual se extrai a indicação do uso da média saneada como método estatístico para o tratamento dos dados coletados pela Administração Pública, por ocasião da estimativa de preços de mercado para fins de licitação.

5. A metodologia para tratar os dados coletados pela Média Saneada - MS consistente no seguinte:

(a) apuração do Desvio-Padrão (DP);

(b) somatório à Média (M) para obtenção do Limite Superior (LS);



(c) subtração à média, encontrando o Limite Inferior (LI); e

(d) não sendo o limite inferior encontrado por esta metodologia o valor mínimo admissível para a prestação de serviço do objeto licitado.

6. E, como se sabe, a utilização da referida metodologia objetiva a concretização do princípio da economicidade.

7. Mas não é só!

8. Duas outras licitantes apresentaram preços inferiores aos valores ofertados pela ora recorrida, o que tem o condão de demonstrar – inequivocamente – que os preços constantes da proposta ofertada pela ora recorrida são plenamente exequíveis, além disso os valores ofertados pela recorrida não são valores simbólicos, irrisórios, muito menos valor zero.

9. Finalmente, cotejando-se com as informações da pesquisa de preço, tem-se que que os preços ofertados pela ora recorrida são compatíveis com os valores praticados pelo mercado.

10. Não prospera, pois, a alegação da recorrente.

11. Diante do exposto, a ora recorrida requer a Vossa Senhoria que se digne de negar provimento ao recurso administrativo ora respondido, mantendo-se, conseguintemente, incólume a decisão administrativa que a declarou vencedora do certame. [...]

Por fim, em análise às razões recursais, o Setor Técnico entendeu que as razões recursais não merecem prosperar, conforme análise técnica, constante do documento às fls. 1024209.

A recorrente registrou sua intenção de recurso e limitou-se apenas em manifestar que a recorrida ofertou lance “aparentemente inexequível”, sem comprovar em momento algum tal alegação através de documentos comprobatórios que indiquem que os valores ofertados pela recorrida não estão dentro dos preços praticados no mercado.

Não há como falar em preços incompatíveis apenas com argumentos genéricos, vez que a licitação, notadamente as julgadas sob o menor preço, devem proporcionar à Administração os maiores e melhores benefícios possíveis. Tanto é assim que o art. 44, § 3º da Lei 8666/93, assevera que se tratando de materiais e instalações de propriedade do próprio licitante não há que se aferir se a proposta é ou não “manifestamente inexequível”, podendo o próprio licitante renunciar à totalidade da remuneração.

(...)

Em relatório acostado sob o doc. 1029709, a Coordenadoria de Licitação manifestou-se no sentido do recurso ser conhecido e, no mérito, improvido pelos motivos aduzidos, sobretudo com base na análise técnica da DVCOP, que declarou a empresa Vision Net Ltda habilitada e vencedora do certame, e pugna pelo não acolhimento das razões recursais.

É o relatório. Decido.

Pelo exposto nos autos, verifico que a condução do certame observou as regras editalícias e legais, bem como os princípios norteadores da igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados ensejando a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração, não assistindo, portanto, razão à demandante.

Dessa forma, acolho integralmente o relatório constante da peça processual nº 1029709 da diligente Coordenadoria de Licitação, adotando-o como parte integrante da presente decisum, para conhecer do recurso manejado pela empresa H BARBOSA FREITAS LTDA, CNPJ n.º 28.627.931/0001-33 e, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões aduzidas, mantendo-se os atos do Pregoeiro, que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa VISION NET LTDA, CNPJ n.º 13.134.811/0001-27.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Nélia Caminha Jorge  
Presidente do TJ/AM

## RESENHA

### Resenha: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TJAM

**Processo Administrativo nº 2023/000006528-00** – Ata de Registro de Preços nº 04/2022 do Pregão Eletrônico nº 13/2022-TJAM - Registro de Preços para eventual fornecimento de **SERVIÇO DE BUFFET**, para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses. **Quantidade solicitada: 100 (Cem) unidades. Fornecedor: INSTITUTO NACIONAL VALER DE CULTURA EIRELI (CNPJ: 07.259.925/0001-09).** Item 02 - **Quantidade solicitada: 100 (cem) unidades. Detalhamento do item:** Serviços de Lanche rápido Tipo 1 para evento de no mínimo 20 pessoas: - Sanduíche quente: pão pequeno tipo bola, com 01 bife de hambúrguer de carne bovina, 01 fatia de presunto cozido magro, 01 fatia de queijo tipo prato. Salgadinhos fritos ou assados (ao menos 06 tipos): bolinho de queijo, canudinho, empada de queijo, rissole de camarão, rissole de presunto, risole de carne, pastelzinho de queijo, coxinha de frango, mini quibe, pão de queijo, enroladinho de salsicha. Café sem açúcar, café com leite sem açúcar e chocolate quente sem açúcar. Suco não adoçado (ao menos 01 sabor – polpa ou naturais): sucos da fruta: laranja, limão, uva; sucos da polpa: graviola, acerola, abacaxi com hortelã, cupuaçu, taperebá, maracujá, manga, goiaba. Água com e sem gás; Açúcar e adoçante à base de stevia. OBS: Fornecer louças, mesas, toalhas e 1 garçom para cada 10 pessoas, no valor unitário de R\$ 63,84 (sesenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Valor total da compra: R\$ 6.384,00 (Seis mil trezentos e oitenta e quatro reais). A presente adesão decorre em cumprimento a Decisão de autorização, acostado ao documento nº 0935503 dos autos, assinada em 07/03/2023.

**Órgão Gerenciador: Tribunal de Justiça do Amazonas**

Manaus, 10 de maio de 2023.

**Desembargadora Nélia Caminha Jorge**

Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas